

PE 078 2022

RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM 02

EMPRESA ORGANIZAÇÃO GOIANA - OGTI

- Intenção
- Recurso Administrativo
- Julgamento

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso quanto a nossa desclassificação pois os valores estimados pela SES-MT com os parâmetros incorretos. Demais razões serão apresentadas em momento oportuno

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 078/2022

ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA., já qualificada, com fundamento no item 13.1. do Edital, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Nos autos do Pregão Eletrônico n. 078/2022, Processo Adm. n. 2022/16983, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para prestação de serviços de gestão de UTI nos Hospitais Albert Sabin e Dr. Masamitsu Takano, de Alta Floresta e Colíder, respectivamente, conforme razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

1.

DA SÍNTESE DO PREGÃO

Trata-se, em apertada síntese, de Pregão Eletrônico (n. 078/2022), Processo Administrativo n. 2022/16983, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de 10 (dez) leitos de UTI tipo Adulto no Hospital Regional de Alta Floresta, e 10 (dez) leitos de UTI tipo Pediátrico e Neonatal no Hospital Regional de Colíder. O certame foi dividido em 2 (dois) itens. Após a fase de lances, a Organização Goiana de Terapia Intensiva foi autora da segunda melhor proposta para o item 01 (UTI-Alta Floresta), ficando atrás da Offermed Serviços Médicos; e da melhor proposta para o item 02(UTI-Colíder).

Passou-se, então, à fase de aceitabilidade das propostas (item 10 do edital).

A Ilustríssima Pregoeira entendeu pela desclassificação da Offermed, passando-se à análise das propostas da Recorrente para os itens 01 e 02 do Edital.

Entretanto, a Ilma. Pregoeira entendeu que as propostas da Recorrente estavam "acima do estimado pela Administração", e as desclassificou, nos termos:

Item 01

Recusa da proposta. Fornecedor: ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA,CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 8.015.999,9900. Motivo: Valor reduzido para 8.015.984,00, CONTUDO PERMANECEU ACIMA DO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Item 02

Recusa da proposta. Fornecedor: ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA,CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 8.416.000,0000. Motivo: Empresa manifestou no chat a impossibilidade de redução do valor ofertado (...)

A desclassificação da Recorrente por apresentar proposta superior ao valor estimado que sequer foi divulgado previamente edital viola frontalmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

2.

DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE

Introduzido ao direito administrativo pela Lei Federal n. 8.666/93, o princípio do julgamento objetivo tem por finalidade vincular as decisões da Administração aos critérios previamente definidos nos Editais Licitatórios, evitando, assim, que o processo decisório seja pautado em critérios subjetivos.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho,

"o princípio do julgamento objetivo (...) consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser inafastavelmente adotados para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da licitação e julgamentos ditados por gosto pessoal ou favorecimentos".

Assim, a questão iuris do princípio do julgamento objetivo consiste em fornecer às licitantes de antemão todas as informações necessárias para participação do processo de concorrência, garantindo, assim, mais transparência e segurança jurídica, além de possibilitar o controle de legalidade por parte do Poder Judiciário e dos Órgãos fiscalizadores.

No presente caso, a proposta da Recorrente foi desclassificada por "estar acima do valor estimado pela Administração", sendo que o valor estimado não foi divulgado no Edital.

Ao assim fazer, a decisão viola frontalmente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, mesmo nos pregões eletrônicos, o valor estimado deve estar previsto no edital quando constituir requisito necessário à aceitabilidade da proposta, nos termos:

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

(...)

É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.

Em outro caso, idêntico ao ora analisado, o Tribunal de Contas da União destaca que a não disponibilização do valor estimado quando este for alçado à condição de critério de aceitabilidade da proposta vencedora configura vício insanável do certame, nos termos:

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Centauro Comércio e Equipamentos de Segurança Ltda. sobre indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 39/2014, realizado pelo Comando Logístico do Exército (Colog), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição dos seguintes materiais de intendência – fardamento: insígnias plastificadas (cabo e soldado), coturno de combate preto, gorro de selva, espora de metal e cobertor de lã para hospital, no valor estimado para a contratação de R\$ 69.705.200,00, dos quais R\$ 58.883.500,00 referem-se ao item 3 – Coturno, ora questionado pela referida empresa.

(...)

A ora representante alega, em síntese, que teria sido desclassificada para o item 3 do Pregão Eletrônico 39/2014, em virtude da adoção de critérios subjetivos pelo pregoeiro, o qual não estaria previsto no edital e teria resultado em quebra da isonomia entre os licitantes.

Para tanto, a empresa Centauro insurge-se contra a sua desclassificação após a fase de lances, mesmo tendo ofertado o menor preço, em razão de a sua proposta ter se mostrado superior ao valor estimado para a contratação, destacando que a ora representante teria solicitado ao pregoeiro a informação quanto ao preço de referência, mas que ela lhe foi negada sob o argumento de que a publicidade do preço de referência consistiria em mera faculdade da administração.

(...)

Bem se vê que a irrisignação da ora representante mostra-se procedente, já que, quando erigido a critério de aceitabilidade, o preço de referência deve ter divulgação prévia e obrigatória, na forma da lei e como corolário, mesmo, do princípio do julgamento objetivo (v. g.: Acórdão 392/2011-Plenário), de sorte que haveria de constar, do edital do Pregão Eletrônico nº 39/2014, o preço referencial adotado pelo Colog, vez que se tratava, no presente caso, de critério de aceitabilidade de preços.

(...)

Vê-se, pois, que, equivocadamente, o pregoeiro do Comando Logístico do Exército, ao interpretar o Acórdão 392/2011-Plenário,

se ateuve à condição geral contemplada no aresto do TCU, que faculta a divulgação do valor orçado e dos preços referenciais no edital do pregão, esquecendo que essa faculdade subsistiria apenas no caso de o preço referencial não funcionar como critério de aceitabilidade de preços.

Desse modo, é de se reconhecer que, nesse ponto, o procedimento conduzido pelo Comando Logístico do Exército padecceu de vício insanável, mostrando-se pertinente o envio de determinação para que se abstenha de incorrer novamente em falhas dessa mesma natureza, esclarecendo-o sobre a necessidade de divulgação do preço de referência no edital de pregão, quando ele for adotado como critério de aceitabilidade de preços, em consonância com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 392/2011-Plenário).

Por essa linha, observa-se que houve, sim, prejuízo à licitante até então vencedora do certame e, também, ao interesse público, já que a fase de negociação das propostas foi conduzida sem a clara e prévia definição do preço usado como critério de aceitabilidade, a despeito de o pregoeiro até ter dado oportunidade às licitantes (cujas propostas ficaram acima do preço de referência) para que, respeitada a ordem classificatória, reduzissem os seus lances até um patamar inferior ao valor referencial, o qual, todavia, não estava clara e previamente declarado no certame.

Anote-se, aliás, que a ata do Pregão Eletrônico 39/2014 (Peça 15) evidencia essa circunstância, como se pode observar nos diálogos travados com os licitantes (Peça 15, fls. 27-32), dando conta de que as sucessivas tentativas de negociações com as quatro empresas que apresentaram propostas com menor preço não se concretizaram, tendo se sagrado vencedora, então, a 5ª colocada (Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda.), ofertando o preço de R\$ 90,50 para o item 3 da licitação (coturno de combate preto), em valor pouco inferior ao preço de R\$ 90,59 estabelecido pelo oculto preço de referência.

Ressaltamos que solicitamos em 16/12/2022 vistas ao processo SES-PRO-2022/16983, tendo a pregoeira confirmado o recebimento do mesmo, porém não nos foi disponibilizado vistas ao processo que demonstrara claramente a falha na pesquisa de preços que levou em conta somente os contratos atualmente em execução, contratos estes com exigências e modalidades de pagamento completamente diferentes dos objetos ora licitados.

Assim, Excelência, tendo em vista que o edital não divulgou o valor estimado da contratação, o que culminou com a desclassificação da proposta de diversas Licitantes e, inclusive, com o fracasso de um dos itens, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que desclassificou a RECORRENTE.

3.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da decisão que desclassificou de forma irregular todos os licitantes por estarem acima do estimado e que se retorne o certame à fase de habilitação, tendo em vista que não foi divulgado o valor estimado da contratação, muito embora este constituísse requisito de aceitabilidade da proposta.

Cuiabá, 20 de dezembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.

Fechar



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Pregão 078-2022 Processo SES-PRO-2022/16983

5 mensagens

licitacoes@ogtimt.com.br <licitacoes@ogtimt.com.br>
Para: pregao02@ses.mt.gov.br
Cc: administracao@ogtimt.com.br, otavio@wqadv.com.br

16 de dezembro de 2022 às 06:04

Bom dia,

Prezada Pregoeira Ideuzete Maria da Silva

Considerando o Pregão 078-2022 que se findou com um item cancelado

Considerando que a razão do cancelamento registrado em ata foi que os valores ofertados estão acima do estimado, o item será fracassado e enviado para autoridade verificar a pesquisa de preços realizada.

Considerando a Intenção de recurso registrada por esta empresa foi que os valores estimados pela SES-MT se utilizaram de parâmetros incorretos.

Considerando o Art. 3º § 3º da Lei Federal 8666/93: "§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Considerando o Art. 63º da Lei Federal 8666/93: "É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos."

Considerando o Art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal: "XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Solicitamos vistas ao Processo SES-PRO-2022/16983, por se tratar de documento fundamental na elaboração do recurso administrativo, pedimos encarecidamente o atendimento deste pedido ainda na data de hoje (16/12/2022) evitando assim pedidos de dilação de prazo recursal e o retardamento deste importante certame.

Atenciosamente

Fernando Gahyva

Analista de Licitação

SUPREMECARE

licitacoes@ogtimt.com.br <licitacoes@ogtimt.com.br>
Para: pregao02@ses.mt.gov.br
Cc: administracao@ogtimt.com.br, otavio@wqadv.com.br

19 de dezembro de 2022 às 08:09

Bom dia,

Prezada Pregoeira Ideuzete Maria da Silva

Reiteramos o pedido de vistas ao Processo SES-PRO-2022/16983 pelos motivos já elencados.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: licitacoes@ogtimt.com.br

19 de dezembro de 2022 às 09:19

BOM DIA,

Acusamos o recebimento do pedido de vistas dos autos do PE 078/2022, repassarei para a gestão formalizar o atendimento do pedido.

Atenciosamente,

Ideuzete Silva
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

pregao02@ses.mt.gov.br <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: licitacoes@ogtimt.com.br, licitacoes@ogtimt.com.br

19 de dezembro de 2022 às 09:39

Sua mensagem

Para: licitacoes@ogtimt.com.br
Assunto: Pregão 078-2022 Processo SES-PRO-2022/16983
Enviada: 19/12/2022, 08:09:07 GMT-4

foi lida em 19/12/2022, 09:39:05 GMT-4

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: licitacoes@ogtimt.com.br

19 de dezembro de 2022 às 10:15

Bom dia, Fernando.

Segue anexo cópia integral do Pregão Eletrônico n. **078/2022**, oriundo do Processo Eletrônico n. **SES-PRO-2022/16983**, cujo objeto consiste na "**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN" E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "DR. MASAMITSU TAKANO"**

 [SESPRO202216983V01.pdf](#) [SESPRO202216983V02.pdf](#) [SESPRO202216983V03.pdf](#) [SESPRO202216983V04.pdf](#) [SESPRO202216983V05.pdf](#) [SESPRO202216983V06.pdf](#)

Em seg., 19 de dez. de 2022 às 08:09, <licitacoes@ogtimt.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Cordialmente,
Letícia Pereira.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 078/2022/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/16983

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vigência prorrogada através da Portaria nº 916 DE 22/12/2022, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 078/2022/SES-MT – Item 02, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”**”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51.

RECORRIDO: PREGOEIRO/ADMINISTRAÇÃO.

RESPOSTAS: item 02

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante *ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51*, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a desclassificação da recorrente, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.
2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras — Português (Brasil) (www.gov.br)*, no site www.saude.mt.gov.br, e, nos autos do processo digital nº SIGADOC SES-PRO-2022/16983.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela sua desclassificação, alegando valores com parâmetros incorretos, conforme a seguir transcrito:

“ Registramos intenção de recurso quanto a nossa desclassificação pois os valores estimados pela SES-MT com os parâmetros incorretos. Demais razões serão apresentadas em momento oportuno.”

5. Já na peça recursal justifica seu entendimento alegando que *“A desclassificação da Recorrente por apresentar proposta superior ao valor estimado que sequer foi divulgado previamente edital viola frontalmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório.”*
6. Para tanto cita o princípio do julgamento objetivo e reitera seu descontentamento por não ter sido

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

divulgado o valor estimado no edital, defende seu entendimento com interpretações oriundas de acórdãos do TCU, a exemplo do Acórdão 392/2011-Plenário.

7. Complementa ainda que requisitou cópia dos autos do processo licitatório em 16.1.2022 e os mesmos não foram disponibilizados. E

8. Ainda, reitera que o edital não divulgou o valor estimado da contratação, o que culminou com a desclassificação da proposta de diversas Licitantes e, inclusive, com o fracasso de um dos itens, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que desclassificou a RECORRENTE

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

9. Por fim, requer a nulidade da decisão que desclassificou de forma irregular todos os licitantes por estarem acima do estimado e que se retorne o certame à fase de habilitação, tendo em vista que não foi divulgado o valor estimado da contratação, muito embora este constituísse requisito de aceitabilidade da proposta.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

10. Não houve a apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

11. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

12. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

13. A) DA PUBLICIDADE DOS VALORES ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

14. Primeiro ponto questionado pela recorrente refere-se disponibilidade do valor estimado pela administração para custear o certame em questão, nesse sentido o edital dispõe no item...que.....

15. Sendo assim, o valor estimado e as pesquisas de preços são consideradas parte interna do processo, e será disponibilizada aos demais após a disputa de lances. Antes desse momento é considerado sigiloso. REITREANDO, o valor estimado somente se tornará público, após o encerramento do envio de lances, conforme determina o Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

“Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances,

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos
sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório”.

16. Ainda, no Decreto Estadual n.º 840/2017, artigo 17, § 2º traz a previsão quanto a faculdade da administração em disponibilizar os valores estimados apurados na fase interna da licitação:

§ 2º A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa.

17. Ressalta-se que a licitação em questão esta fundamentada sob as normas da legislação que regem o Pregão Eletrônico, e este difere das normas aplicáveis às modalidades disposta na Lei 8.666/93. Sendo assim, não há que se fundamentar recurso com base em decisões que destoam dos entendimentos dispostos na Lei 10.520/2002, no Decreto Federal 10.024/2019 e ainda Decreto Estadual n.º 840/2017.

18. Edital possui previsão quanto a formalização das negociações após a disputa de lances, cujo objetivo é obter sempre a oferta de menor valor:

18.8.1. Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor;

19. No decreto específico para pregão (10024/2019) está claro que o valor estimado será sigiloso, caso a administração não o informe no instrumento convocatório. Tal prática não quer dizer que a administração não tenha realizado a pesquisa de preços adequadamente e esta não esteja disposta nos autos. Tal ato, sequer seria aprovado pela administração, bem como pelo Conselho Desenvolvimento Econômico e Social de Mato Grosso (CONDES) e ainda a Procuradoria Geral do Estado, ao emitir o Parecer Jurídico.

Imperioso consignar que o Decreto em questão, em seu art. 15, prevê que o valor estimado ou valor máximo aceitável para a contratação poderá ser considerado sigiloso em caso do julgamento ser pelo menor preço, exceto se for por maior desconto. Vejamos:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar **expressamente do edital**, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no **§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, e no **art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo **maior desconto**, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

No presente caso, observa-se que o critério de julgamento adotado é o de **menor preço por Lote** (cláusulas 2.3 e 9.6, do edital), e não consta ao longo do edital o valor estimado do orçamento, sendo assim, seu caráter é **sigiloso**, podendo ser disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

20. Por fim, tal questionamento refere-se a teor impugnatório do edital, pois anteriormente à sessão a licitante teve conhecimento sobre a informação, visto ter sido impugnado o edital e disponibilizado aos licitantes a informação quanto ao sigilo. Não há qualquer tipo de ilegalidade praticada pela administração ao optar por não divulgar o valor estimado da contratação antes das disputas de lances, pois, conforme previsto no edital, tal embasamento encontra-se ancorado na legislação vigente.

21. **B) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.** O segundo apontamento trazido pela recorrente refere-se a desclassificação da sua proposta de preços no item 02. Considerando que o valor ofertado ficou acima do estimado pela administração.

22. Valor estimado foi disponibilizado aos licitantes, após o encerramento da disputa de lances, conforme edital. Sendo o estimado de R\$6.866.854,50. Conforme informações abaixo, os valores iniciais ofertados pelos licitantes encontrava-se muito acima do estimado.

Item: 2 - Atendimento Médico em Uti Neonatal / Pediátrica / Adulto

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
18.146.705/0002-68	INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA	Não	Não	3.650	R\$ 1,0000	R\$ 3.650,0000	14/12/2022 19:35:48
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Atendimento Médico em Uti Neonatal / Pediátrica / Adulto - GERENCIAMENTO DE SERVIÇO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) TIPO PEDIÁTRICA E NEONATAL 24H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
34.416.657/0001-56	OFFERMED SERVICOS MEDICOS LTDA	Sim	Não	3.650	R\$ 2.670,0000	R\$ 9.745.500,0000	14/12/2022 12:29:09
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Atendimento Médico em Uti Neonatal / Pediátrica / Adulto - GERENCIAMENTO DE SERVIÇO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) TIPO PEDIÁTRICA E NEONATAL 24H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.							
Porte da empresa: ME/EPP							
33.171.227/0001-59	LIFE SAUDE SERVICO MOVEL E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA	Sim	Não	3.650	R\$ 2.800,0000	R\$ 10.220.000,0000	14/12/2022 23:43:05
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Atendimento Médico em Uti Neonatal / Pediátrica / Adulto - GERENCIAMENTO DE SERVIÇO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) TIPO PEDIÁTRICA E NEONATAL 24H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.							
Porte da empresa: ME/EPP							
27.243.049/0001-21	MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA	Não	Não	3.650	R\$ 2.950,0000	R\$ 10.767.500,0000	14/12/2022 11:07:32
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestação de serviços médicos em UTI Neonatal e Pediátrica.							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
19.209.889/0001-40	MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA	Não	Não	3.650	R\$ 3.281,1000	R\$ 11.976.015,0000	14/12/2022 10:43:40
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos de UTI e prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo PEDIÁTRICA E NEONATAL, 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusive sábados, domingos e feriados) por leito. Atender a legislação vigente, bem como a normatização dos requisitos para o funcionamento da UTI, 10 (dez) leitos tipo Pediátrico e Neonatal, sendo 08 (oito) leitos de UTI Neonatal e 02 (dois) leitos de UTI pediátrico.							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
22.563.995/0001-31	BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA	Não	Não	3.650	R\$ 4.000,0000	R\$ 14.600.000,0000	14/12/2022 19:49:51
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: GERENCIAMENTO DE SERVIÇO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) TIPO PEDIÁTRICA E NEONATAL 24H. TODOS OS DIAS DA SEMANA. HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "MASAMITSU TAKANO".							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

38.314.961/0001-43	SURGERY MT LTDA	Não	Não	3.650	R\$ 4.500,0000	R\$ 16.425.000,0000	14/12/2022 16:39:23
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Gerenciamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Pediátrica e Neonatal, 24H, Todos os dias da semana. Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
08.815.191/0001-51	ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA	Não	Não	3.650	R\$ 5.000,0000	R\$ 18.250.000,0000	14/12/2022 10:02:00
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: GERENCIAMENTO DE SERVIÇO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) TIPO PEDIÁTRICA E NEONATAL 24H. TODOS OS DIAS DA SEMANA. (COLIDER) Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
29.050.172/0001-51	QUEIROZ E LIMA PLANTONISTAS E SOCORRISTAS SC/LTDA	Não	Não	3.650	R\$ 6.500,0000	R\$ 23.725.000,0000	14/12/2022 18:16:19
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE UTI PEDIÁTRICA E NEONATAL – HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER “MASAMITSU TAKANO”: Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos de UTI e prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo PEDIÁTRICA E NEONATAL, 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusos sábados, domingos e feriados) por leito. Atender a legislação vigente, bem como a normatização dos requisitos para o funcionamento da UTI. 10 (dez) leitos tipo Pediátrico e Neonatal, sendo 08 (oito) leitos de UTI Neonatal e 02 (dois) leitos de UTI pediátrico. Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
27.229.900/0001-61	MITTEL SA	Não	Não	3.650	R\$ 7.500,0000	R\$ 27.375.000,0000	14/12/2022 20:02:05
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: GERENCIAMENTO DE SERVIÇO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) TIPO PEDIÁTRICA E NEONATAL 24H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.GERENCIAMENTO DE SERVIÇO DE UNIDADE							

23. Verificamos nos valores iniciais dispostos acima, que alguns chegaram a estar mais de 100% acima do que foi apurado pela administração durante a pesquisa de preços. E, após os lances os valores foram reduzidos, sendo que o menor preço ofertado pela recorrente foi de R\$8.416.000,00, ou seja, uma diferença de R\$1.549.145,50 a mais do valor total estimado.

24. A recorrente cadastrou proposta inicial de R\$18.250.000,00, e após os lances chegou em seu mínimo de R\$8.416.000,00. Durante a fase interna do processo, na apuração da pesquisa de preços a administração solicitou proposta orçamentária e a recorrente a enviou no valor de R\$12.410.000,00. Verifica-se que são valores com margem de diferença muito discrepantes entre si. Com isso pergunta-se, qual seria o valor real considerado como praticado no mercado pela licitante?

25. A recorrente afirma que seu preço ofertado é o adequado para executar os serviços requeridos, entretanto justifica que o valor apurado pela administração não é o correto, contudo não nos apresentou planilha de custos, a “prova” de suas suspeitas ou comprovações do que seria. Sendo assim, a licitante não trouxe aos autos nenhum embasamento ou comprovações que sustentem que seus preços ou das demais licitantes estejam sendo os reais preços praticados no mercado.

26. A recorrente motivou sua intenção recursal alegando que os valores estimados pela SES-MT estão com parâmetros incorretos, no entanto em sua peça recursal não apresentou quais seriam esses parâmetros corretos.

27. Alegou ainda, conforme consignado em ata que “Empresa manifestou no chat a impossibilidade de redução do valor ofertado “todos contratos atuais da SES-MT são pagos na modalidade de leitos disponíveis, sendo este pregão licitado na modalidade leitos ocupados e com exigências muito superiores (equipe-multi, especialistas equipamentos)(...)”

28. Pois bem, das alegações da recorrente na peça recursal não se vislumbra qualquer forma de comprovação das suas alegações, sequer nenhum demonstrativo, apenas fundamenta suas inconformidades no artigo da Lei 8.666/93 que trata-se contratações na área de obras e serviços de engenharia. Desta feita não há o que ser avaliado.

Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

29. A licitante informa ainda que requereu vistas dos autos, o que de fato houve, sendo que recebemos e-mail enviado pela endereço “licitacoes@ogtimt.com.br” solicitando vistas do processo, no dia 16.12.2022 (sexta feira), nos seguintes termos:

“ Solicitamos vistas ao Processo SES-PRO-2022/16983, por se tratar de documento fundamental na elaboração do recurso administrativo, pedimos encarecidamente o atendimento deste pedido ainda na data de hoje (16/12/2022) evitando assim pedidos de dilação de prazo recursal e o retardamento deste importante certame.

30. O e-mail foi recebido, e informado que seriam disponibilizados, e, após a organização dos arquivos e processo, já no dia 19.12.2022 (segunda-feira) as 10h15min foi enviado o e-mail com os arquivos digitais do processo, sendo 6 volumes, conforme pode ser visualizado no *print* a seguir.

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: licitacoes@ogtimt.com.br

19 de dezembro de 2022 às 10:15

Bom dia, Fernando.

Segue anexo cópia integral do Pregão Eletrônico n. **078/2022**, oriundo do Processo Eletrônico n. **SES-PRO-2022/16983**, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”**

[SESPRO202216983V01.pdf](#)

[SESPRO202216983V02.pdf](#)

[SESPRO202216983V03.pdf](#)

[SESPRO202216983V04.pdf](#)

[SESPRO202216983V05.pdf](#)

[SESPRO202216983V06.pdf](#)

Em seg., 19 de dez. de 2022 às 08:09, <licitacoes@ogtimt.com.br> escreveu:

31. Portanto, a alegação da recorrente em seu recurso de que “NÃO TEVE ACESSO AOS AUTOS” não procede, pois houve retorno do e-mail com os documentos solicitados e no dia 20.12.2022 (terça-feira) a recorrente protocolou o recurso, sem ter utilizados das informações, por opção.

32. Os preços estimados são a base para a negociação, bem como parâmetros para a gestão orçamentária do órgão para o pagamento dos serviços a serem contratados. Após a divulgação da licitação não é adequado a revisão de preços, sendo o mais coerente que seja fracassada a licitação e refeita ou atualizada a pesquisa de preços realizada no processo, posteriormente instaurado novo procedimento licitatório, desde que não haja licitantes dispostos a prestar os serviços nos valores apurados pela administração.

33. A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei

Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

34. Nesse entendimento, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. O que se vislumbra dos valores ofertados é uma diferença gritante entre o que vem sendo executado na secretaria.

35. Por fim, percebe-se claramente que não houve comprovação das alegações da recorrida em nenhum dos seus apontamentos, sendo o recurso apresentado meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente.

VII. DA DECISÃO

36. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua desclassificação e o fracasso do item 02.

37. Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

38. Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2023.

IDEUZETE
MARIA DA
SILVA:823173
21104

Assinado de forma
digital por IDEUZETE
MARIA DA
SILVA:82317321104
Dados: 2023.02.10
20:07:25 -04'00'

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT

*Documentos completos e anexos das diligências encontram-se disponíveis na página da SES/MT, no link:
<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=17524>



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2022/16983

Pregão Eletrônico nº 078/2022

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, CNPJ/CPF: 08.815.191/0001-51 para o **GRUPO/ITEM 02**.

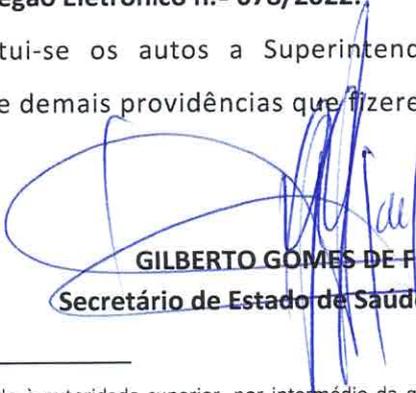
Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 078/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de anulação das decisões tomadas.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993¹ e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002², **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo O FRACASSO do item/Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 078/2022.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2023.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

¹ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

² Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
